



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
29 DEZ 2001
BG nº 239

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (Serviços Diários)

SERVIÇO PARA O DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2001 (SÁBADO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM ALDECINEIDE	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM FÉLIX	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações ao CCIN	CAP QOPM MAURÍCIO	CCIN
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM THALES	CIA-TÁTICO
Oficial de Dia ao QCG	2º TEN QOAPM MÁRIO	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM SANDRA MARINA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JOANA D'ARC	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MEDIANEIRA	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM JOÃO BATISTA / KOYAMA	HPM
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM REGINA IÊDA	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	1º TEN QOSPM HORTA	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

SERVIÇO PARA O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2001 (DOMINGO)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM SILVA	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	MAJ QOPM MARCELO	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM DILSON JÚNIOR	CANIL
Oficial de Operações ao CCIN	CAP QOPM MÁUREA	CIOP
Oficial de Dia ao QCG	1º TEN QOPM MERYCÉLIA	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM VANESSA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM OTÁVIO	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ANGÉLICA	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM ROSÂNGELA/FRANCISCO	HPM
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLAUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ADOLFO	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

SERVIÇO PARA O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2001 (SEGUNDA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM LAURI	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM OSVALDO JÚNIOR	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM ZAGALO	CANIL
Oficial de Dia ao QCG	2º TEN QOPM CARLOS	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM CATETE	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM KEILA	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM MARION	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM ORLANDO MELO / BARBOSA	HPM
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM JOÃO CARLOS	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

SERVIÇO PARA O DIA 01 DE JANEIRO DE 2002 (TERÇA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM ISAAC	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM LIMA	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	A CARGO	CANIL
Oficial de Operações ao CCIN	CAP QOPM AUGUSTO	BPOP
Oficial de Dia ao QCG	1º TEN QOAPM CARRERO	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM SANDRA MARINA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM CÁTIA	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CLENILZA	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	CAP QOSPM VALDIR / 1º TEN ANA IZABEL	HPM
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSEMIRES	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM MÁRCIO	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

SERVIÇO PARA O DIA 02 DE JANEIRO DE 2002 (QUARTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM AGUIAR	QCG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM CHERMONT	CPM
Oficial Gerenciador de Crises à PM	A CARGO	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	CAP QOPM	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	CAP QOPM	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM	CANIL
Oficial de Dia ao QCG	1º TEN QOAPM WALMEN	QCG
Oficial de Comunicação Social à PM	CAP QOCPM VANESSA	QCG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM FLORA	QCG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	A CARGO	QCG
Oficial Médico de Dia ao HPM	MAJ QOSPM BRILHANTE	HPM
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSEMIRES	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM SHIRLENE	QCG/DS
Adjunto ao Oficial de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG
Comandante da Guarda do QCG	A CARGO	BPGDA
Piquete de Dia ao QCG	A CARGO	CCS/QCG

II PARTE (Instrução)

- Sem Registro

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

•APRESENTAÇÃO

LIVRO DO OFICIAL DE DIA AO QCG DIA 26 DEZ 2001

Do 1º TEN PM RG 10579 MANOEL RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS, do 3º BPM, por conclusão de férias e ter que retornar a sua Unidade de origem.

•FÉRIAS / CONCESSÃO

Concedo ao MAJ QOPM RG 10449 ROLIAN DOS SANTOS SILVA o gozo do período de férias regulamentares referente ao ano de 2000, prevista para o corrente mês, a partir do dia 27 DEZ 2001, em virtude da sustação do Conselho de Justificação do qual é Presidente, em consequência passa responder pela Chefia da 4ª Seção, o MAJ QOPM RG 12682 JOÃO FRANCISCO GARCIA REIS. (Of. nº 363/2001-PM/4).

•INFORMAÇÃO

O CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado informou a este Comando que autorizou o deslocamento do MAJ QOPM RG 12701 PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO PINTO, à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, até a cidade de Recife-PE, no período de 21 DEZ 2001 a 20 JAN 2002, em gozo de férias regulamentares. (Of. nº 519/2001-CMG)

O TEN CEL QOPM RG 8039 EMANUEL GONÇALVES DE LIMA, Cmt do 6º BPM, informou a este Comando que concedeu ao CAP QOPM RG 18043 ALMÉRIO MORAES PEREIRA JÚNIOR, Cmt da 3ª ZPOL, o período de férias regulamentares referente ao ano 2000, conforme o Plano de Férias daquela OPM, a contar de 12 DEZ 2001, devendo retornar no dia 11 JAN 2002. Outrossim informou ainda que passou a responder pelo Comando da 3ª ZPOL o CAP QOPM RG 18363 OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA SEABRA.(Of. nº 489/01-6º BPM).

O MAJ PM RG 12687 ALCEBÍADES FLÁVIO DE MORAES MAROJA, Cmt da 9ª CIPM, informou a este Comando que juntamente com o CAP PM RG 18367 ELSON LUIZ BRITO DA SILVA, foram incluídos no Plano de Férias daquela Unidade com seus gozos previsto para o mês de dezembro do ano em curso, passando a responder pelo Comando da 9ª CIPM o CAP PM ELSON, o qual teve o seu período de férias regulamentares sustado por necessidade do serviço, para ser gozado no mês de janeiro do ano vindouro.(Of. nº 292/01-9ª CIPM).

O MAJ PM RG 12690 ÉDER RIBEIRO DA SILVA, Cmt do 19º BPM, informou a este Comando, que por necessidade do serviço ficou sustado o período de férias regulamentares do CAP QOPM RG 18362 PAULO SÉRGIO DE BRAGA FERNANDES, referente ao ano de 2000, a qual seria usufruída no mês de DEZ 2001, devendo ser gozada em data oportuna.(Of nº 948/01-19º BPM).

O MAJ PM RG 9961 JÂNIO LUIZ FERREIRA VIANA, Cmt da 5ª CIPM informou a este Comando que lhe foi concedido pelo Cmdº do CPR III 15 (quinze) dias restantes do período de férias regulamentares referente ao ano de 2000, no período de 01 a 15 DEZ 2001, passando a responder pelo expediente o CAP QOPM RG 16186 EDSON LEMEGO JÚNIOR. (Of. nº 428/2201-5ª CIPM).

O CAP PM RG 16224 HELDSON TOMASO PEREIRA DE LIMA, RESP. P/ CMDº da 13ª CIPM, informou a este Comando que o CAP QOPM RG 18335 CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA, contraiu núpcias com a Srtª Viviane Cordeiro dos Santos, no dia 22 DEZ 2001. Informou ainda que concedeu ao referido Oficial o período de férias regulamentares referente ao ano de 2000, a contar do dia 20 DEZ 2001, bem como autorização para deslocar-se até a cidade de Camoci-CE, no período de 24 DEZ 2001 a 10 JAN 2002.(Of. nº 742/2001-13ª CIPM).

•PARTICIPAÇÃO

O TEN CEL QOPM RG 6616 WALDENIR JESUS TRAVASSOS DE QUEIROZ e o MAJ QOPM RG 9915 JOSÉ OSMAR DE ALBUQUERQUE ROCHA NETO participaram a este Comando, o primeiro por ter passado e o segundo por ter recebido o Comando do Centro de Suprimento e Manutenção da PMPA-CSM, estando a carga e escriturações em dia e sem alteração.(Of. nº 381/01-CSM)

•DISPENSA MÉDICA / CONCESSÃO

Concedo ao CAP PM RG 18107 PAULO CÉSAR GOMES DE CARVALHO 08 (oito) dias de dispensa do esforço físico e instrução militar e uso do calçado fechado (pé direito), devendo cumprir expediente, com retorno previsto para o dia 27 DEZ 2001.

•AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Averbo nos assentamentos do CAP QOPM RG 15740 NÉLIO PENHA GIBSON, do 1º BPM, o período de 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço prestado ao Exército Brasileiro, publicada no BG nº 071/88 de acordo com o inciso IV e § 2º do Art. 134 da Lei Estadual nº 5.251 de 31/07/85.(Nota nº 265/2001-DRH/2).

Averbo nos assentamentos do CAP QOPM RG 15740 NÉLIO PENHA GIBSON, do 1º BPM, para fins de inatividade o período de férias regulamentares deixados de gozar por necessidade do serviço nos anos de 1978, 79, 80, 83 e 1985, de acordo com o Art. 134, inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31/07/85.(Nota nº 264/2001-DRH/2).

Averbo nos assentamentos do CAP QOPM RG 15740 NÉLIO PENHA GIBSON, do 1º BPM, para fins de inatividade o seguinte tempo de serviço 02 (dois) anos prestados à Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará, conforme certidão de tempo de serviço expedida por àquele Órgão, de acordo com o inciso II § 2º do Art. 134, da Lei Estadual nº 5.251 de 31/07/85.(Nota nº 249/2001-DRH/2).

b) Alterações de Praças Especiais

- Sem Registro

c) Alterações de Praças

•INFORMAÇÃO

O CEL QOPM RG 15836 JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, informou a este Comando que autorizou o deslocamento do SD PM FEM RG 25925 ALICE CLÉIA DA SILVA RÊGO, à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, até a cidade de São Luiz-MA, no período de 20 a 24 DEZ 2001, para tratar de assunto de interesse particular.(Of. nº 520/2001-CMG).

O TEN CEL QOPM RG 6063 LUIZ EDWARD SOUZA DA SILVA, Cmt do 15º BPM, informou a este Comando que autorizou o deslocamento do:

SD PM RG 26380 JOSÉ MARCOS CARDOSO COSTA, até a cidade de São Luiz/MA, em gozo de férias regulamentares, no mês de dezembro de 2001. (Of. nº 483/01-15º BPM).

SD PM RG 26370 JOSÉ ORLANDO GONÇALVES PENHA, até a cidade de Pinheiro/MA, em gozo de férias regulamentares, no mês de janeiro de 2002. (Of. nº 492/01-15º BPM).

•PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

Torno sem efeito a publicação constante do BG nº 217 de 26 NOV 01, referente a transferência por interesse próprio do SD PM RG 13.059 LOURIVAL AMARAL DOS SANTOS, da CIPOE para a 3ª CIPM. (Nota nº 387/2001-DRH/6).

•TRANSFERÊNCIA

a) Por Necessidade do Serviço

Do 2º BPM para a CCS/QCG, SD PM FEM RG 25.603 RENILDA DIAS PEREIRA. (Nota nº 387/2001-DRH/6).

b) Por Interesse próprio

Do 3º BPM para o 7º BPM, 3º SGT PM RG 23.910 NIXON DA SILVA BARRETO.
Do 2º BPM para a CIPOE, SD PM RG 27.647 GEOVANI LIMA FERREIRA.
Da CIPOE para o 2º BPM, SD PM RG 23.913 JEFFERSON PANTOJA BAIA.
Do 2º BPM para a CIPOE, CB PM RG 9.732 MILTON FERNANDO SARMANHO DE MORAES
Do 5º BPM para o BPRV, SD PM RG 22.691 ADILSON JOSÉ DOS SANTOS.
Do 12º BPM para o 5º BPM, SD PM RG 15.149 JOSÉ ROBERTO VILHENA DA CUNHA.
Do 3º BPM para o 18º BPM, SD PM RG 28.375 JANILSON DE SOUZA FEIJÃO.
Da 10ª CIPM para o 6º BPM, CB PM RG 21.657 CARLOS MARCELO RODRIGUES DO ROSÁRIO.
Do 6º BPM para a 10ª CIPM, CB PM RG 13.656 CELSO DE JESUS BARBOSA DE ALMEIDA.
Do 2º BPM para o BPGDA, SD PM RG 14.823 CARLOS JORGE NEVES DA SILVA.
Do BPGDA para o 2º BPM, SD PM RG 22.224 ANTÔNIO CARLOS CORRÊA DUARTE.
Da 3ª CIPM para o BPRV, SD PM RG 22.503 ADILSON DA SILVA TEIXEIRA. (Nota nº 387/2001-DRH/6).

•**CLASSIFICAÇÃO**

Classifico na 4ª Seção do EMG, o SD PM RG 25.603 RENILDA DIAS PEREIRA, da CCS/QCG. (Nota nº 387/2001-DRH/6).

d) Alterações de Inativos

- Sem Registro

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

•**ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 165/2001-DRH/2

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** da função abaixo, o seguinte Oficial, a contar de 14 DEZ 2001.

CMT INTERINO DO 11º BPM

MAJ QOPM RG 12378 SÉRGIO SANTIAGO GIBSON ALVES

Ar. 2º - **NOMEAR** para exercer a função abaixo, o seguinte Oficial

CMT INTERINO DO 11º BPM

MAJ QOPM RG 12375 RAIMUNDO REGINALDO DA SILVA GOMES

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

•ATO DO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA nº 161/ 2001 – DRH / 2

O Diretor de Recursos Humanos da PMPA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei:

RESOLVE :

ART. 1º - **TORNAR SEM EFEITO** os Termos da Portaria nº 144/2001-DRH/2, publicada no BG nº 222 de 03.12.2001, referente a Exoneração e Nomeação de Membro da Comissão Permanente de Licitação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 015 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, no uso de sua competência, conferida por Lei e;

Considerando a necessidade de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino da Corporação, através do domínio e das técnicas necessárias no manuseio dos equipamentos de projeção luminosa e sonora utilizados nas instruções nos diversos estabelecimentos de ensino da PMPA;

Considerando que instrutores, professores e monitores da Polícia Militar do Pará, utilizam com frequência o retroprojetor e o projetor multimídia, como também na confecção de transparências que auxiliam nas instruções, treinamentos e palestras, os quais proporcionam apresentações dinâmicas e interessantes;

Considerando, finalmente, o recente Manual de Meios Auxiliares de Ensino e Instrução feito pelo 1º SGT PM JOSÉ LUIS MIRANDA ARACATY, desta Corporação, organizado com base nas diversas experiências nessa área;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Meios Auxiliares de Ensino e Instrução, organizado pelo 1º SGT PM RG 9233 JOSÉ LUÍS MIRANDA ARACATY, do efetivo da CCS/QCG, Auxiliar da Diretoria de Ensino e Instrução, como também recomendar sua utilização nas OPM de Ensino da Polícia Militar do Pará.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

•PROCESSO ADMINISTRATIVO / INSTAURAÇÃO

PORTARIA Nº 089 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao MAJ QOPM RG 12677 SADALA NAGIB SALAME FILHO, do CME.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja realizado um Processo Administrativo, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

•REFERÊNCIA ELOGIOSA:

ELOGIO: Ao MAJ QOPM RG 12693 HERMANN DUARTE RIBEIRO, por haver demonstrado durante o lapso de seu Comando a frente da 3ª Companhia Independente de Polícia Militar, sediada no município de Salinópolis, um tino administrativo digno desta menção, tanto que sem medir esforços, trabalhou diuturnamente sempre visando o bem comum daquela comunidade, assim como o bem estar da tropa sob seu comandamento. Oficial Superior dado ao trabalho sério e profícuo, possuidor de um espírito trabalhador, inteligente e dinâmico. Sua colaboração foi deveras significativa, pelo que agradeço e desejo felicidades em suas futuras missões.(Nota nº 057/2001-GAB).

ELOGIO: Ao SD PM RG 24018 DILSON DE SOUZA PENHA, da CCS do QCG, servindo atualmente no Centro de Informática e Estatística do Comando Geral da PMPA por ter com sua conduta demonstrado interesse e zelo para com as missões a si confiadas por intermédio do Gabinete do Comando Geral desta Polícia Militar. Policial-militar dedicado e leal não mede esforços para bem cumprir suas obrigações profissionais, sacrificando inclusive horas de lazer em prol do bom andamento do serviço.

Que Deus o abençoe nesta caminhada (individual).(Nota nº 058/2001-GAB).

ELOGIO: Proposto pelo CEL QOSPM RG 8640 CARLOS BARTOLOMEU ARAÚJO LINS, Diretor Geral de Saúde: Aos 1º TEN QOSPM RG 27235 LÍSIO EDUARDO CAPELA HERMES e RG 27163 ALBERTO EDUARDO CAPELA HERMES, pelo apreço demonstrado à Corporação, quando tomaram a iniciativa de doar equipamentos odontológicos (Equipo completo) à Formação Sanitária do Comando de Missões Especiais desta Polícia Militar, objetivando a melhoria do serviço odontológico do Sistema de Saúde da PMPA. Gesto esse, digno de elogios e que denota o compromisso desses oficiais com a causa da saúde da Corporação. Aos 1º TEN LÍSIO e HERMES, nossos sinceros agradecimentos. (individual). (Nota nº 060/2001).

•CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 040 /01 – CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 062/01-AJG, sob a presidência do CAP PM RG 10452 EDIR NOGUEIRA LIMA JÚNIOR, do 15º BPM, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOPM RG 21136 OSCAR DE PAULA GUIMARÃES SOBRINHO, do 18º BPM, e na qualidade de escrivão o 2º TEN QOPM RG 24957 MÁRCIO ABUD BARBALHO, do 15º BPM, a fim de julgar se os SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA e SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS, ambos do 16º BPM, possuem capacidade para permanecerem ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a transgressão da disciplina policial militar praticada apresentar indícios de ter afetado a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o Art. 5º da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei nº 5251/85, Art.

30, incisos II,III, XIII, XVI e XIX, e Art. 51, §1º c/c o Decreto nº 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art.4º.

DA ACUSAÇÃO

Consta em libelo acusatório, que os SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA e SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS, ambos do 16º BPM, doravante denominados de acusados, envolveram-se em ocorrência policial militar que culminou com o óbito do civil ADEMÁRIO PENA DE SOUZA, fato ocorrido no dia 17 DEZ 01, no município de Senador José Porfírio/PA.

Note-se que no libelo acusatório não há indicação de testemunhas concernente ao fato objeto de apuração.

Por fim, o relatório apresentado pelo 1º TEN QOPM RG 21136 OSCAR DE PAULA GUIMARÃES SOBRINHO, do 18º BPM, na qualidade de interrogante/relator requereu a absolvição dos acusados, argumentando que:

- a. “Que os fatos que acarretaram a morte do Sr. Ademário Pena de Souza é de autoria incerta para a elucidação e conclusão final”.
- b. “Que os policiais militares agiram sem dolo, quando no atendimento da ocorrência”.
- c. “Que mesmo à paisana, eram os únicos policiais militares naquele município e que foram questionados e cobrados pela população que queriam providências”.
- d. “Agiram com o intuito de contornar o problema e também em legítima defesa de terceiros”.
- e. “Que o município de Senador Porfírio necessita de um número bem maior de Policiais Militares para fazer valer a Segurança Pública”.
- f. “Que os Policiais, por medida de segurança com aprovação de seu comando, devem ser transferidos para outra unidade”.

DA DEFESA

Em defesa prévia, o acusado, por intermédio de seu advogado, reservou-se ao direito de discutir o mérito da questão nas razões finais, indicando como testemunhas do fato o:

SD PM ANTÔNIO DOS SANTOS RIBEIRO;

Sr. EZEQUIAS MARCELINO DA COSTA FILHO;

Sr. EDSON MACHADO DOS SANTOS e IVAN ROSA NETO.

Conquanto, a defesa participou ativamente na instrução deste Processo Administrativo Disciplinar, como se verifica nos termos de declarações das testemunhas ao exercitar o direito de realizar perguntas às mesmas.

Em alegações finais, a defesa inicialmente relata alguns fatos pretéritos ocorridos no Município de Senador José Porfírio relacionados ao desrespeito as autoridades legalmente constituídas, tendo sido, segundo a defesa, implantada a “Lei de Talião” (Olho por olho, dente por dente) naquele município. Como por exemplo, foi noticiado no Jornal “A notícia” de 15 de agosto de 1999, que teve como matéria a “Chacina em Souzel deixa oito feridos e dois PMS Mortos”.

Segundo a defesa, a ocorrência policial acima citada é fruto de barbáries cometidas pela família SOUZA, a qual o Sr. Ademário Pena de Souza (vítima fatal) pertencia.

Argumenta, ainda, a defesa que a conduta dos policiais militares, juntamente com a forma de atuação no episódio em questão, foi crucial para que a vítima do linchamento, Sr. Zequias Marcelino da Costa Filho, escapasse com vida. Que os policiais atiraram para o alto com intuito de dispersar a turba enfurecida, que acostumada a fazer a “lei de Talião”, voltou-se contra os representantes da Ordem Pública, alguns inclusive armados com arma de fogo, conforme depoimento da testemunha IVAN ROSA NETO.

Com efeito, a defesa conclui que o fato possui autoria incerta, já que a autoria dos disparos que causaram a morte de Ademário Pena de Souza e ferimentos em no Sr. Eleomar Moreira de Souza e no Sr. Abraão Gomes Mendonça por não se ter nos autos qualquer tipo de prova legalmente admitida em direito que impute aos acusados a prática de tais atos ilícitos, invocando por fim. o princípio do INDUBIO PRO REO.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No dia 17 DEZ 00, o SGT PM RG 19681 NAPOLEÃO ALVARES PEREIRA FILHO, se deslocou do Município Senador José Porfírio ao Município de Vitória do Xingu, sem autorização de seu Comando, deixando os SD PM RG 20247 ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA E SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS, que se encontravam com suas famílias no destacamento, sendo que neste dia resolveram jantar no bar denominado SAMYS BAR E RESTAURANTE.

Conforme depoimento do Sr. Ari Everardo Tabajara Fontana, proprietário do SAMYS BAR E RESTAURANTE, os SD PM RG 20247 ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA, SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA E SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS pediram três cervejas sendo que a terceira estava pela metade, quando ocorreu a desordem em frente ao seu bar.

Ocorre que as proximidades do referido bar, houve uma briga no interior da boate HAPINNES envolvendo o Sr. Zequias Marcelino da Costa Filho, Ademário Pena de Souza, Adão José Pereira Pena de Souza (irmão de Ademário) e Abraão Gomes Mendonça, devido o primeiro ter destrutado a Sra. Merian Mendes Farias, amiga dos últimos três. Desta forma, essa desavença prosseguiu até a frente do SAMYS BAR E RESTAURANTE; conforme depoimento do Sr. Frederico Luiz Teixeira.

Ante aquela situação instalada, o SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA E SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS partiram para o local da ocorrência, mesmo à paisana, a fim de contornar a situação. Ao chegarem no local, sacaram de suas armas e efetuaram vários disparos, sendo atingidos os Sr. Ademário Pena de Souza, que veio a falecer, e os Srs. Eleomar Moreira de Souza e no Sr. Abraão Gomes Mendonça, que sofreram lesões corporais.

Dos depoimentos das testemunhas, nota-se que nenhuma suscitou dos Srs. Ademário Pena de Souza, Eleomar Moreira de Souza e Abraão Gomes Mendonça estarem usando qualquer tipo de arma.

Em relação ao Sr. ADENÁRIO PENA DE SOUZA, o Laudo Exame Cadavérico informa que o mesmo apresentava “ferimentos arma de fogo na região face ventral do corpo, região esternal superior, local de entrada do projétil, e na face dorsal do corpo, perfuração na região costovertebral superior esquerda, local de saída do projétil; causa da hemorragia interna com posterior parada cardio-respiratória”.

As testemunhas Abraão Gomes Mendonça, Merian Mendes Farias, Jandaires de Souza Ferreira, afirmam que o SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA foi o autor do disparo que alvejou o Sr. ADENÁRIO PENA DE SOUZA, quando este desarmado, já não mais estava agredindo o Sr. Zequias Marcelino da Costa Filho.

Em relação ao Sr. ELOMAR MOREIRA DE SOUZA, o Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal informa que o mesmo teve sua integridade corporal ofendida por projétil de arma de fogo, o qual (projétil) foi retirado do seu corpo por ocasião de ato cirúrgico.

Foram apreendidos (auto de apresentação e apreensão) os seguinte armamentos pelo Delegado de Polícia por ocasião do Inquérito Policial Civil:

- Revólver Cal. 38, Taurus, nº842620, do 16º BPM na posse do SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA.

- Revólver Cal. 32, Rossi, nº C212480, do 16º BPM na posse do SD PM RG 20247 ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA.

- Pistola Cal. 765 MM, Taurus, nºFIH12713, de propriedade do SD PM RG 27694 MARQUISONI SANTOS DE MEDEIROS.

O Laudo de Exame nº 001/2001 – Instituto de Criminalística, conclui que as armas supracitadas apresentaram os seguintes resultados:

a. Nos testes residuográficos as armas de fogo apresentaram resultado positivo, porém não sendo possível precisar a cronologia do uso das mesmas.

b. Apresentaram-se em condições de funcionamento quando testadas nos tiros de prova.

c. Na comparação entre os estojos questionados com os estojos padrões obtidos das armas periciadas, constatou-se que somente os estojos padrões coletados da Pistola Taurus Cal. 7,65 nº FHI 12713 apresentaram coincidência entre os mesmos no que diz respeito a localização, profundidade e configurações.

d. Na comparação microbalística entre o projétil retirado de ELOMAR MOREIRA DE SOUZA e os projéteis padrões coletados das armas periciadas, constatou-se que somente o projétil padrão coletado da Pistola Taurus Cal. 7,65 nº FHI 12713 apresentou coincidência com relação as suas microestriações e números de raias.

Disto decorre que o projétil que atingiu o Sr. ELOMAR MOREIRA DE SOUZA foi disparado pela Pistola Taurus Cal. 7,65 nº FHI 12713, pertencente ao SD PM RG 27694 MARQUISONI SANTOS DE MEDEIROS, do que se conclui ser este o autor do disparo.

Em relação ao ferimento superficial sofrido pelo Sr. ABRAÃO GOMES MENDONÇA, conforme descrito em Boletim Médico constante dos autos, não se tem indícios do autor desta lesão, tendo em vista que, inclusive, o próprio lesionado não sabe indicar provas que se possa concluir por um autor.

RESOLVO:

1 - Discordar dos Membros do Conselho de Disciplina, que por unanimidade, concluíram que os fatos que acarretaram a morte do Sr. Ademário Pena de Souza é de autoria incerta, haja vista, a existência de provas testemunhais (Abraão Gomes Mendonça, Merian Mendes Farias, Jandaires de Souza Ferreira) que indicam o SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA como o autor do disparo de arma de fogo que o alvejou.

2 - Discordar dos Membros do Conselho de Disciplina, que por unanimidade, concluíram que o fato da morte do Sr. Ademário Pena de Souza deu-se em legítima defesa de terceiros; haja vista, que os meios utilizados foram exarcebados em momento que o referido senhor não mais apresentava perigo atual ou iminente a pessoa do Sr. Zequias Marcelino da Costa Filho.

3 - Concluir que o SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS foi o autor do disparo que alvejou e lesionou gravemente o Sr. ELEOMAR MOREIRA DE SOUZA.

4 - Concluir que os SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA e SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS não possuem condições de permanecerem nas fileiras da Polícia Militar do Pará.

5 - LICENCIAR A BEM DA DISCIPLINA os SD PM RG 21089 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA e SD PM RG 27694 MARQUISONEI SANTOS DE MEDEIROS por infringência da Lei nº 5251/85, art. 30, incisos II, III, XIII, XVI e XIX, e Decreto nº 2479/82 art. 31, §1º, número 1 (RDPM), fulcrado na Lei nº 5251/85, art. 51, §1º e art. 121, §2º, II e Decreto nº 2562/82, art. 13, IV, alínea “a”. Providencie a DRH.

6 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

7 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 041 /01 – CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 060/01-AJG, sob a presidência do CAP QOPM RG 13292 SILVIO BASTOS MACHADO, do 2º BPM, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOPM RG 7312 WILSON ALVES CARREIRO, do QCG, e na qualidade de escrivão o 2º TEN QOPM RG 27020 WALTÚLIO MAUÉS DA GAMA, do 14º BPM, a fim de julgar se o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, da 13ª CIPM, possui capacidade para permanecer ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a transgressão da disciplina policial militar praticada apresentar indícios de ter afetado a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o ART. 5º da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei nº 5251/85, art. 30, incisos I, II, V, IX, XIII e XIX, e art. 51, §1º c/c o Decreto nº 2562/82, art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (**PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO**) e art.4º.

DA ACUSAÇÃO

Em libelo acusatório, o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, doravante denominado de acusado, foi formalmente cientificado de que era acusado de ter no dia 19 de junho de 1995, expedido um ofício da 3ª Companhia do 14º BPM, ao Comandante do BPGDA, sem o conhecimento do Comandante do 14º BPM e do Comandante da 3ª Companhia, falsificando a assinatura do 1º TEN ELDER, a época Comandante da 3ª

Companhia do 14º BPM, motivo pelo qual o referido foi sancionado disciplinarmente com 15 (quinze) dias de PRISÃO (transgressão da disciplina PM de natureza GRAVE).

Em libelo acusatório o citado graduado foi acusado de um segundo fato, ou seja, o de ter no dia 13 de dezembro de 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754.

O 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, através do libelo acusatório, lhe foi imputado de que os fatos supracitados teriam importado em conduta irregular, as quais teriam afetado o pundonor policial militar e o decoro da classe; **ex vi** do art. 2º, I, “b” e “c” do Dec. Nº 2562/82

No libelo acusatório foram indicadas como testemunhas o 1º TEN QOPM RG 18387 PAULO MAURÍCIO VALE DA ROSA, Sr. LUIZ BAIÁ MATOS, Sr. JOSÉ PEREIRA NEGRÃO e SD PM RG 22837 JOÃO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA.

Por fim, a acusação requereu a absolvição do acusado em relação ao primeiro fato ocorrido no dia 19 de junho de 1995 e a sua punição disciplinar pelo segundo fato ocorrido no dia 13 de dezembro de 2000, salientando, todavia, que o referido graduado apresentava condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar.

DA DEFESA

O 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO, foi qualificado e interrogado nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar, tendo declarado a sua trajetória profissional na PMPA; ato contínuo ratificou que falsificou a assinatura do 1º TEN PM ELDER em ofício endereçado ao Comandante do BPGda, tendo em anexo uma parte firmada pelo referido graduado onde comunica um episódio em que um policial militar daquela OPM teria lhe desrespeitado, informando que por este fato foi sancionado administrativamente com 15 (quinze) dias de PRISÃO. No que concerne ter falsificado o Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754, o acusado ratifica seu depoimento prestado em sindicância, onde declara que assim procedeu para ajudar um amigo de nome Sr. LUIZ BAIÁ MATOS, não tendo recebido nada em troca.

Em defesa prévia, o acusado através de seu advogado, fez valer seu direito de se manifestar apenas nas alegações finais, requerendo, porém, que fosse juntado aos autos certidões de primariedade, antecedentes criminais e declaração fornecida pela Delegacia de Polícia Civil de Abaetetuba, comprovando que o acusado nunca foi condenado, que não está respondendo processo criminal na Justiça Comum, muito menos Inquérito Policial Civil. Também, foi requerido que fosse tomado a termo as declarações do CAP QOPM CARLOS KENED GONÇALVES DE SOUZA.

Note-se que todas as requisições da defesa foram deferidas.

Nas alegações finais, a defesa argumentou em preliminar que:

a. O acusado não mais poderia ser punido disciplinarmente pelo primeiro fato que é acusado, ou seja, o de ter falsificado assinatura do 1º TEN PM EDER, devido já ter sido sancionado administrativamente com 15(quinze) dias de prisão, porquanto, não se admite a ocorrência do “bis in idem”.

b. Ainda em relação a acusação de o acusado ter falsificado assinatura do 1º TEN PM EDER, fato ocorrido em 19 de junho de 1995, a defesa alega a decadência do direito de

punir da administração militar, devido o fato ter ocorrido a mais de 06 (seis) anos, conforme prescreve o art. 17 do Dec. 2562/82.

c. A competência para decidir sobre a perda da graduação do praça é o Tribunal de Justiça do Estado, conforme o art. 125 da Constituição Federal e art. 169 da Constituição Estadual.

Ao fim das preliminares, a defesa requer que seja declarada a nulidade do Conselho de Disciplina devido os fundamentos acima expostos.

Quanto ao mérito, a defesa argumentou que:

a. Em relação a acusação de ter o acusado falsificado assinatura do 1º TEN PM EDER, fato ocorrido em 19 de junho de 1995, a defesa alega que o mesmo foi enxovalhado publicamente pelo SD PM RG 17721 ANTÔNIO SILVA BARRETO, que já foi expulso da PMPA, motivo que lhe abalou psicologicamente, o que lhe fez tomar este tipo de atitude, mas que se arrependeu profundamente posteriormente.

b. Em relação a acusação de o acusado ter no dia 13 de dezembro de 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754, a defesa argumenta que o referido graduado não deve ser punido rigorosamente por tal fato, haja vista, ter confessado que cometeu a irregularidade de que é acusado, expressando, desta forma total arrependimento. Bem como, ter ficado demonstrado na instrução que o acusado agiu sem nenhuma intenção de obter qualquer proveito econômico, tendo procedido desta forma por nutrir amizade pelo Sr. LUIZ BAIAMATOS.

Em seguida, a defesa argumenta que o acusado tinha uma conduta ilibada, e que o mesmo se encontra no comportamento “ÓTIMO”, que já recebeu vários elogios em sua carreira e que nunca foi processado criminalmente nem respondeu inquérito policial civil, assim como nunca foi condenado por qualquer crime.

Por fim, a defesa requer alternativamente a total improcedência das imputações constantes do libelo acusatório ou que seja atenuada a sua punição, julgando pela capacidade do acusado de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Ao analisar as questões preliminares verifica-se que:

a. Em relação a acusação de ter o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO falsificado assinatura do 1º TEN PM EDER, motivo pelo qual a defesa argumentou possível ocorrência do “bis in idem” e a decadência do direito de punir da administração militar, verifica-se que tal acusação não consta da portaria de instauração deste Conselho de Disciplina, que foi instaurado para apurar a PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO, qual seja a de ter o acusado no dia 13 de dezembro de 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754. Com efeito, a primeira acusação não é objeto de apuração, sendo incluída indevidamente no libelo acusatório.

Destarte, resolve-se não se conhecer da acusação de ter o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO falsificado assinatura do 1º TEN PM EDER, por não estar inserida como objeto de apuração na portaria de instauração deste Conselho de Disciplina.

b. Quanto a argumentação de que a competência para decidir sobre a perda da graduação do praça é o Tribunal de Justiça do Estado, esta não procede ante o princípio da independência entre as esferas administrativa e penal, porquanto, o objeto deste Conselho de Disciplina é a responsabilidade administrativa do acusado e não o crime que é objeto de apuração pelo Poder Judiciário, o qual, se constatado, deverá aplicar sanção penal e decidir pela pena acessória da graduação da praça através do Tribunal de Justiça do Estado.

Com efeito, resolve-se não acatar a preliminar supracitada, por ser o Conselho de Disciplina um instituto legal e pertinente para julgar a capacidade do acusado em permanecer no serviço ativo da PMPA, instituído pela Lei nº 5.251/85, art.50, 51, 121 à126 (Estatuto dos Policiais Militares) e regulamentado pelo Decreto nº 2562/82, art. 1º.

Superada as preliminares, analisar-se-á os fundamentos de fato e de direito quanto a imputação do acusado ter no dia 13 de dezembro de 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754:

O fato supra narrado inicialmente foi objeto de apuração do Inquérito Policial Militar de portaria nº 004/00-13ª CIPM, incluso nos autos, donde consta, dentre outros indícios, o Laudo de Exame nº 022/01 da Coordenadoria de Documentoscopia – Instituto de Criminalística, que tem como conclusão que “os manuscritos do preenchimento da peça questionada (Auto de Infração), procederam do mesmo punho escritor, com modificações propositais na forma e feitio de alguns símbolos gráficos, oriundos do punho escritor de BERNARDO CARDOSO PINHEIRO (acusado), ao tentar imitar grafismos” do SD PM RG 22837 JOÃO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA, responsável pela confecção e custódia de Autos de Infração.

Em Homologação do IPM, determinou-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a fim de apurar a responsabilidade administrativa do acusado. Neste, processo administrativo o acusado confessou que no dia 13 de novembro de 2000, encontrava-se de serviço de Adjunto ao Oficial de Dia à 13ª CIPM, e que por volta de 24:00h, devido a seção de trânsito estar aberta, teve acesso as multas, tendo subtraído o Auto de Infração de Trânsito de nº 001754 e substituído este pelo falsificado de nº 001758, com o fim de ajudar seu amigo, Sr. LUIZ BAIÁ MATOS, sem no entanto, ter a intenção de auferir qualquer vantagem econômica.

Em Homologação do (PAD), ante os indícios de que o fato tenha afetado o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, determinou-se a instauração do devido Conselho de Disciplina, Processo Administrativo Disciplinar que tem por fito avaliar se o praça possui condições de permanecer no serviço ativo da PMPA.

Nos autos do Conselho de Disciplina, o acusado confirmou o seu depoimento prestado no PAD, ratificando, também, que está profundamente arrependido.

Ocorre que o acusado já foi punido disciplinarmente por fato similar anterior, onde o mesmo foi sancionado por ter falsificado a assinatura do 1º TEN PM EDER, sendo, portanto, o acusado reincidente em fato desta natureza.

Vale ressaltar, que em relação a falsificação da assinatura do 1º TEN PM EDER, também assumiu a autoria do fato e se disse profundamente arrependido, da mesma forma como fez em relação a falsificação do auto de infração de nº 001758 e subtração do de nº 001754.

Porquanto, da reincidência de fato desta natureza (falsificação de documento) constata-se que o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO deve ser responsabilizado pela transgressão da disciplina PM, ora objeto de apuração deste Conselho de Disciplina.

RESOLVO:

1 - Concordar com os membros do Conselho de Disciplina, que por unanimidade de votos, decidiram que o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO é culpado da acusação que lhe foi imputada quanto ao fato de ter no dia 13 de dezembro de 2000, quando de serviço de Graduado de Dia à 13ª CIPM, falsificado um Auto de Infração de Trânsito de nº 001758 e subtraído outro de nº 001754, configurando, destarte, transgressão da disciplina PM de natureza GRAVE, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe

2 - Concordar com os membros do Conselho de Disciplina de que o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO reúne condições de permanecer no serviço ativo da PMPA.

3 - Punir disciplinarmente o 3º SGT PM RG 7974 BERNARDO CARDOSO PINHEIRO por infringência do art. 30, incisos I, II, V, IX, XIII e XIX da Lei nº 5251/85, com 30 (trinta) dias de PRISÃO. Transgressão da disciplina PM de natureza GRAVE. Providencie a DRH.

4 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

5 - Arquivar a 1ª e 2ª vias na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 042 /01 – CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 064/01-AJG, sob a presidência do CAP QOAPM RG 7850 MILTON COSTA IPIRANGA, do 5º BPM, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOPM RG 21112 RAUL ZÊNIO GENTIL SILVA, do 11º BPM, e na qualidade de escrivão o 2º TEN QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ M. DOS SANTOS, da 14º CIPM, a fim de julgar se os SD PM RG 25433 WILSON COSTA DOS SANTOS, da 3ª CIPM, e SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA, do 11º BPM possuem capacidade para permanecerem ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a transgressão da disciplina policial militar praticada apresentar indícios de ter afetado a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o ART. 5º da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei nº 5251/85, art. 30, incisos III, V, X, XVI e XIX, e art. 51, §1º c/c o Decreto nº 2562/82, art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (**PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO**) e art.4º.

DA ACUSAÇÃO

Consta em libelo acusatório, que os SD PM RG 25433 WILSON COSTA DOS SANTOS, da 3ª CIPM, e SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA, do 11º BPM teriam, no dia 25 MAR 01, no município da São João de Pirabas, mais precisamente no

comércio da Sra. ALBINA NEGRÃO FARIAS, retirado uma arma tipo revólver da referida senhora, deixando de conduzi-la até a delegacia de polícia civil para os procedimentos legais, tendo mantido sob sua guarda, por várias horas, o referido armamento e proporcionado condições para que a arma retornasse à posse da Sra. Albina Negrão Farias.

Faz, também, parte do libelo acusatório que os referidos policiais militares teriam exigido vantagens indevidas para deixar de adotar as medidas legais cabíveis contra a Sra. ALBINA NEGRÃO FARIAS; bem como, terem, mediante grave ameaça, mantido relações sexuais com a referida senhora.

A acusação requereu que fossem reduzidas a termo as declarações das seguintes testemunhas:

JOSÉ MAIA COSTA COELHO;
RUBINALDO DIAS DA SILVA;
ELIENE BENTES DA FONSECA;
ELIZABETH BENTES DA FONSECA.

Note-se que foram deferidas as requisições da acusação.

Por fim, a acusação requereu que os acusados fossem declarados culpados da acusação que lhe foram imputadas.

DA DEFESA

Em defesa prévia, os acusados, através de advogado, reservaram-se ao direito de discutirem o mérito da questão nas alegações finais. Com efeito, foi requerido fotocópia dos autos e que fosse reduzido a termo as declarações das seguintes testemunhas:

SD PM RG 18451 FÁBIO DE SOUZA SANTOS;
WILLIAN MARTINEZ COSTA BRAGA;
FRANCISCO SANTA BRÍGIDA DE ASSIS.

Note-se que foram deferidas as requisições da defesa.

Nas alegações derradeiras, a defesa citou trechos dos depoimentos das seguintes testemunhas:

SD PM WILSON COSTA DOS SANTOS;
SD PM LADIVALDO ALVES DA SILVA;
RUBINALDO DIAS DA SILVA;
ELIENE BENTES DA FONSECA;
ADONAI BATISTA GUEDES;
WILLIAN MARTINEZ COSTA BRAGA;
SD PM JOSÉ MARIA COSTA COELHO;
FÁBIO DE SOUZA SANTOS;
HELOISON FONSECA REIS.

Nos argumentos da defesa, foi explorado os conceitos dos crimes de “extorsão e estupro”; bem como o de “prova”.

Por fim, a defesa argumenta que nada restou provado contra os SD PM RG 62543 WILSON COSTA DOS SANTOS, da 3ª CIPM, e SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA, do 11º BPM, invocando o princípio do “in dúbio pro reo”, requerendo, por conseguinte, a permanência dos referidos policiais militares nos quadros da PMPA.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

De tudo que foi apurado e analisado, tem-se que:

No dia 25 de março de 2001, pela parte noturna, os acusados, estando de folga e à paisana, foram ao bar da Sra. ALBINA NEGRÃO FARIAS, da qual apreenderam um revólver Cal .32. Ato contínuo, os acusados mandaram que todos ali presentes se retirassem, então passaram a persuadir a referida senhora dizendo que iriam levá-la a Delegacia de Polícia, a fim de realizar os procedimentos legais. Conforme depoimento da Sra. Eliene Bentes da Fonseca e Sr. Heloilson Fonseca Reis.

Note-se que, conforme o próprio depoimento dos acusados, estes já sabiam que naquele momento a Delegacia de Polícia se encontrava fechada, porquanto, passaram a utilizar deste argumento para alcançar outros fins não lícitos.

Os acusados passaram então a requerer da Sra. ALBINA NEGRÃO FARIAS vantagens indevidas em proveito próprio, sendo lhes foi oferecido dinheiro, comida e bebida para que os acusados não procedessem na forma da lei. Chama a atenção, que sob a promessa de devolverem a arma apreendida, um dos acusados, o SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA passou a manter relações sexuais com a referida senhora, enquanto o SD PM RG 62543 WILSON COSTA DOS SANTOS lhe dava cobertura; conforme depoimento da Sra. Eliene Bentes da Fonseca e a menor EBF. Porém, ao final do ato sexual, os policiais militares não devolveram a arma e, ainda, saíram do bar levando dois litros de Room Montila oferecidos pela senhora ALBINA, conforme depoimento do Sr. Rubinaldo Dias da Silva e do acusado Sd PM Ladivaldo Alves da Silva.

Destarte, verifica-se que os acusados requereram e receberam certas vantagens indevidas para não procederem na forma da lei.

Pela manhã do dia seguinte, a Sra. ALBINA NEGRÃO FARIAS passou a denunciar que os SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA e SD PM RG 62543 WILSON COSTA DOS SANTOS teriam abusado sexualmente de sua pessoa. Com efeito, os acusados em nenhum momento formalizaram uma queixa contra a referida senhora, ao revés, devolveram-lhe o armamento apreendido na noite anterior; conforme depoimento da ofendida e do acusado Sd PM Wilson Costa dos Santos.

RESOLVO:

1 - Concordar com os membros do Conselho de Disciplina, que por unanimidade de votos, decidiram que os SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA e SD PM RG 62543 WILSON COSTA DOS SANTOS são culpados das acusações que lhes foram imputadas, configurando, destarte, transgressão da disciplina PM de natureza GRAVE, que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe; por conseguinte, não possuem condições de permanecerem no serviço ativo da Polícia Militar.

2 - LICENCIAR A BEM DA DISCIPLINA os SD PM RG 23476 LADIVALDO ALVES DA SILVA e SD PM RG 62543 WILSON COSTA DOS SANTOS por infrigência do art. 30, incisos III, V, X, XVI e XIX da Lei nº 5251/85; fulcrado no art. 51, §1º e art. 121, §2º, II na Lei nº 5251/85, Decreto Estadual nº 2.479/82 art. 31, §1º, número “1” e Decreto Estadual nº 2562/82, art. 13, IV, alínea “a”. Providencie a DRH.

3 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

4 - Arquivar a 1ª e 2ª vias na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA nº 043 /01 – CORREG.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 043/01-AJG, sob a presidência do CAP QOPM FEM RG 11147 MARINEY SANTOS ALMEIDA CABRAL, do BPGda, tendo como interrogante relator o 1º TEN QOPM RG 21150 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MENDONÇA, do 2º BPM, e na qualidade de escrivão o 2º TEN QOPM RG 24975 MÁRCIO CUNHA GOMES, do RPMONT, a fim de julgar se o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, do BPRV, possui capacidade para permanecer ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a transgressão da disciplina policial militar praticada apresentar indícios de ter afetado a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o ART. 5º da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei nº 5251/85, art. 30, incisos II,V, VII, IX, XII, XIII e XVI , e art. 51, §1º c/c o Decreto nº 2562/82, art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (**PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO**) e art.4º.

DA ACUSAÇÃO

Consta em libelo acusatório, que SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, do BPRV, doravante denominado de acusado, por ocasião do falecimento do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA, ocorrido no dia 28 NOV 98, exercia a função de auxiliar da tesouraria da 14ª CIPM – Bragança, e utilizando-se da confiança que lhe era dispensada por seus superiores hierárquicos, pois no exercício dessa função tinha a responsabilidade pela confecção de uma relação, onde constava o nome dos integrantes daquela Companhia, com a finalidade de receber os contra-cheques no 11º BPM – Capanema, e com a determinação para retirar o nome do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA, passou, a partir do mês de abril de 1999, a solicitar o contra-cheque do Ex-aluno ao norte citado, junto a tesouraria do 11º BPM, e juntamente com a sua companheira Sra. MARCIONE GONÇALVES NASCIMENTO, passaram a assinar e receber a importância em dinheiro correspondente aos contra-cheques do ex-aluno CFSD BARBOSA, nas agências bancárias do BANPARÁ de Capanema e Bragança, provavelmente, nos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro, dezembro e 13º salário no ano de 1999.

A acusação requereu que fosse reduzida a termo a declaração das seguintes testemunhas:

CAP PM JOSÉ FLÁVIO DE MIRANDA;
TEN PM ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES;
TEN PM ANTÔNIO MARIA GOMES;

TEN PM JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA COSTA;
SD PM MARIA ELEONETE SILVA DE OLIVEIRA;
SD PM MARIA DE NAZARÉ MARTINS MONTEIRO;
Sra. MARCIONE GONÇALVES NASCIMENTO.

Note-se que foi deferida a requisição da acusação supracitada.

A acusação, por fim, requereu que o acusado fosse absolvido por entender que o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, do BPRV, praticou o fato por estar passando por problemas de ordem patrimonial, financeira e familiar, “tipificando-se assim a EXCLUDENTE DE ILICITUDE FACE O ESTADO DE NECESSIDADE” (Sic).

O relatório foi aprovado por unanimidade de votos pelos membros do Conselho de Disciplina.

A Corregedoria Geral da PMPA requereu diligências no sentido de que fosse determinado exatamente quantos contra-cheques foram descontados pelo acusado indevidamente, juntado aos autos documentos que comprovassem a natureza dos bens e serviços adquiridos pelo acusado no período de abril a maio de 1999, juntado documentos probantes relativos as despesas realizadas com o tratamento médico do filho do acusado, juntado recibos de quitação das prestações da casa própria do acusado, juntado documento que comprovasse a finalidade do empréstimo feito pelo acusado junto ao BANPARÁ, elaborado relatório complementar observando a independência das esferas administrativas e penal, e outras, conforme of. nº 580/01-Consultoria/DLG.

A acusação, representada pelo Oficial Interrogante/Relator, ratificou seu requerimento no sentido de que o acusado fosse absolvido, desta vez fundamentado na causa de justificação prevista no art. 17, item 05 do RDPM: “ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado”.

O relatório complementar foi aprovado por unanimidade de votos pelos membros do Conselho de Disciplina.

DA DEFESA

No ato de qualificação e interrogatório do acusado, SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, do BPRV, assistido por seu advogado, confessou que recebeu os vencimentos do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA, devido estar com dificuldade financeiras, tais como: pagando empréstimo bancário que foi utilizado para pagar dívidas pessoais, acumulado com as prestações de sua casa própria que estavam em atraso e o tratamento médico pré-cirúrgico de seu filho que tem problemas de vista.

A defesa reservou-se ao direito de discutir o mérito da questão nas alegações derradeiras, indicando como testemunhas os SD PM RENATO FRANCISCO MATOS DA SILVA e SD PM RODINELLE DA COSTA SILVA.

Note-se que foi deferida a oitiva das testemunhas acima citadas.

Nas alegações finais o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, através de seu advogado, citou trechos dos depoimentos do Sr. José Raimundo da Silva Costa, Sr. José Flávio de Miranda, Sd PM Renato Francisco Matos da Silva, Sd PM Rondinelli da Costa Silva, Sra. Marcione Gonçalves Nascimento (esposa do acusado), Sd PM Maria de Nazaré Martins

Monteiro, a fim de comprovar a sua versão dos fatos e salientar que era de boa conduta na vida policial militar.

Quanto a matéria de Direito, a defesa invocou o art. 39 do CPM (Estado de Necessidade).

Requeru a defesa, então, que fosse reconhecido a “EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE FACE O ESTADO DE NECESSIDADE”, por conseguinte, a permanência do acusado nos quadros da PMPA.

Após cumpridas as diligências requeridas pela Corregedoria Geral da PMPA, a defesa se manifestou no sentido que as referidas diligências só vieram robustecer e ratificar todos os atos já realizados no Conselho de disciplina.

A defesa invocou, por fim, o art. 17, item 05 do RDPM (**Causa de justificação**).

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da análise do que foi apurado tem-se que:

O fato objeto de apuração deste Conselho de Disciplina já havia sido investigado em Inquérito Policial Civil nº 133/00- DEPOL BRAGANÇA, Sindicância Disciplinar de Portaria nº 094/00-AJG e Inquérito Policial Militar de Portaria nº 015/01-AJG, sendo que em todos estes procedimentos preliminares o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES assumiu a autoria do fato em questão, ou seja, de que a partir do mês de abril de 1999, solicitava o contra-cheque do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA, junto a tesouraria do 11º BPM, e com sua esposa (Marcione Gonçalves Nascimento) passaram a assinar e receber a importância em dinheiro correspondente aos contra-cheques do Ex-Aluno CFSD BARBOSA, nas agências bancárias do BANPARÁ de Capanema e Bragança nos meses de abril, junho, agosto, setembro, outubro, dezembro e 13º salário no ano de 1999.

Corroborando com a confissão do SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES, consta dos autos o Laudo de Exame nº 152/00 expedido pela Coordenadoria de Documentoscopia do Instituto de Criminalística, que assim conclui:

“1. As assinaturas lançadas nos comprovantes de pagamento referentes aos meses de abril, junho, agosto, outubro, dezembro (13º) e dezembro de 1999, procederam de um mesmo punho escritor;

2. O nome lançado em acréscimo, no final da relação nominal dos Policiais Militares pertencentes ao 14ª CIPM, datada de Bragança, PA, 20 de setembro de 1999, apresentam semelhanças gráficas com o punho escritor da SD FEM MARIA ELEONETE SILVA OLIVEIRA;

3. A observação no rodapé da última folha da relação supra, foi manuscrita pelo punho escritor do Sd PM CÉLIO FREITAS GOMES;

4. As assinaturas dos comprovantes de pagamento especificados no item 1(um), foram manuscritos pelo punho gráfico de Marcione Gonçalves Nascimento;

5. O nome “Marcione Gonçalves do Nascimento”, lançado no verso do comprovante de pagamento referente ao mês de agosto de 1999, apresenta indício do punho escritor de Célio Freitas Gomes (SD PM RG 13842)”.

O acusado, em seu depoimento, a firma que assim procedeu alegando que passava por dificuldades financeiras, tais como:

Dívida de empréstimo junto ao BANPARÁ e outros;

Dívida junto as Lojas Y. Yamada;

Dívida referente a sua casa própria junto a Caixa Econômica Federal;
Despesas pré e pós-operatória de seu filho.

Ocorre que a somatória dos 07 (sete) contra-cheques utilizados pelo acusado indevidamente é de R\$ 2.376, 36 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos); haja vista, que o valor de cada contra-cheque era de R\$ 339,48 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Mormente, é mister ressaltar que o ônus da prova cabe a quem alega; princípio este também válido a defesa, quando esta quer desconfigurar a tese da acusação alegando fato novo. Porquanto, não se admite a simples alegação sem provas e/ou fundamentos.

Note-se, também, que o acusado comprovou sua dívida junto as Lojas Y.Yamada, todavia, não demonstrou se o que havia comprado era gênero de primeira necessidade.

Consta dos autos que a operação do filho do acusado foi realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que o acusado argumenta que teve despesas pré e pós-operatórias, todavia, não demonstrou nos autos o valor dessas despesas.

Quanto aos empréstimos realizados pelo acusado, este argumenta que foram em razão de suas dívidas, do que se constata que sua dívida havia sido amenizada, não havendo, portanto, a absoluta necessidade de o acusado se utilizar indevidamente dos contra-cheques do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA.

Vale ressaltar que o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES conseguiu a posse dos contra-cheques utilizando-se da confiança que lhe era depositada por seus superiores hierárquicos e pares.

Chama a atenção, que as únicas despesas inesperadas e não programadas, entre as argumentadas pelo acusado, eram as relacionadas às despesas pré e pós-operatórias de seu filho, o que não acarretaria o exagerado desequilíbrio de suas contas. Disto se conclui, que não prospera o argumento de “ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado” (art. 17, item 05 do RDPM) e sim que o acusado contraiu dívidas além de suas possibilidades de solvência, dando causa ao seu desequilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, não é razoável aceitar que a administração pública arque com as dívidas particulares contraídas por servidor Militar Estadual toda vez que este não manter em uma situação de solvência suas dívidas por má administração de seus recursos financeiros; sob pena de que qualquer servidor que se encontrar nessa situação se achar no direito de fazer uso indevido do dinheiro público. Com quanto, o interesse público prevalece sobre o interesse do particular.

RESOLVO:

1 - Discordar dos membros do Conselho de Disciplina, que por unanimidade de votos, foram de parecer que o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES é inocente da acusação que lhe foi imputada. Por quanto, ficou constatado nos autos deste Conselho de Disciplina que o acusado, utilizando-se da confiança que lhe era depositada por seus superiores hierárquicos e pares, conseguiu tomar posse indevidamente dos contra-cheques do Ex-ALUNO CFSD PM JOSÉ MARIA PEREIRA BARBOSA e descontá-los em agências bancárias do BANPARÁ, sem que houvesse motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado. Destarte, conclui-se que o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES não reúne condições de permanecer no serviço ativo da PMPA.

2 - EXCLUIR A BEM DA DISCIPLINA o SD PM RG 13842 CÉLIO FREITAS GOMES por infrigência da Lei nº 5251/85, Art. 30, incisos II, V, VII, IX, XII, XIII e XVI, fulcrado na Lei nº 5251/85, Art. 51, §1º e Art. 124, III e Decreto Estadual nº 2562/82, Art. 13, IV, alínea “a”. Providencie a DRH.

3 - Publicar a presente homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

4 - Arquivar a 1ª e 2ª vias na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DICIPLINA Nº 044/01-CORREG

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 0/01-AJG, tendo como Presidente o CAP QOPM RG 18069 WILLIAMS ANTÔNIO DAMASCENO, da 5º BPM, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 18110 MARCUS ROBERTO BRASIL, em substituição ao 1º TEN QOPM RG 18367 ELSON LUIZ BRITO DA SILVA, da 9ª CIPM e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 24988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, do 14º BPM, a fim de julgar, fulcrado no Art 5º, LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos II, V, XIII, XVI e XIX, Art 51 § 1º c/c Decreto 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art. 4º, com escopo de apurar possível incapacidade do SD PM RG 24819 SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO SOARES, do 12º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista os retro militares terem praticado atos que apresentam indícios de transgressão de disciplina de natureza GRAVE, conforme consta no libelo acusatório.

DA ACUSAÇÃO:

Consta no libelo acusatório a acusação contra o SD PM RG 24819 SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO SOARES, do 12º BPM, de ter praticado transgressão disciplinar de natureza **GRAVE**, por ter, no dia 25 de junho de 2000, dirigido a VTR Toyota de placa JTZ 5649, pertencente à carga geral da PMPA, sem estar devidamente habilitado e e ainda ter descumprido ordens do CB PM RG 8721 HONÓRIO RODRIGUES PEREIRA, Cmt do DPM de Oeiras do Pará, quando este determinou que o acusado levasse o Sr. José Augusto de Jesus Silva, que teria feito reparos na referida viatura naquela data, até a residência do mesmo e que após isso retornasse à sede do DPM para recolher a mesma, tendo o acusado descumprido tal ordem e deslocado-se para a estrada Transcametá, culminando com um acidente de trânsito, onde a VTR toyota capotou, destruindo o referido veículo, transgressão essa que apresenta indícios de afetar o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe, por contrariar preceitos da ética policial militar, previstos na Lei 5251/82, Art. 30, incisos III, V, XIII, XVI e XIX;

DA DEFESA

A defesa do SD PM RG 24819 SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO SOARES, do 12º BPM alega a existência de vícios por ocasião da entrega do libelo acusatório, haja vista terem sido ouvidas testemunhas na mesma data, tendo sido-lhe nomeado defensor dativo, o qual já possuía defensor constituído;

Alega desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa, pelo fato do acusado ter sido interrogado e durante o prazo para apresentação da defesa prévia foram ouvidas testemunhas.

Finalmente, postula pela anulação do Conselho de Disciplina, sob a alegação da ocorrência dos vícios retro expostos.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A defesa do ora acusado apenas preocupou-se em atacar a possível existência de vícios formais no curso da instrução processual, não havendo manifestação quanto ao mérito da acusação, mesmo assim, é forçoso mencionarmos que a testemunha CB PM HONÓRIO RODRIGUES DOS SANTOS, afirma que determinou ao acusado que acompanhasse o mecânico JOSÉ AUGUSTO DE JESUS SILVA, até sua residência, e em seguida retornasse ao DPM de Oeiras do Pará, ordem esta que fora descumprida pelo ora acusado, que se deslocou até a Rodovia Transcmetá, resultando no acidente de trânsito que destruiu a VTR Toyota, carga da PMPA.

A testemunha JOSÉ AUGUSTO DE JESUS SILVA afirma que conduziu a VTR toyota durante os testes juntamente com ora acusado, após ter consertado a referida viatura, inclusive presenciou quando o CB PM ONÓRIO determinou ao ora acusado que após levá-lo até sua residência deveria retornar ao DPM, para recolher a viatura.

Em que pese ainda a comprovação nos autos dos danos causados ao bem pertencente à fazenda estadual por ocasião do referido acidente, tendo o prejuízo causado, orçado em R\$ 15.258,11 (Quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), tornando a referida viatura inservível para as atividades operacionais.

Ressalta-se ainda, quanto às alegações da defesa que o código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao decreto nº 2.562/82, que regulamente o Conselho de disciplina, dispõe no art. 499 que nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, conforme se vê nos autos em nenhum momento houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa, já que o Processo Administrativo possui prazo legal para ser concluído, e, na ausência de defensor, mesmo que constituído, quando este não justifica sua ausência, o Presidente do Conselho deverá nomear ao acusado defensor dativo, para que a instrução não fique prejudicada, assim sendo feito no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, corroborado ainda pelo art. 71 do referido diploma legal, ao determinar que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, não bastasse isso, o § 2º do referido art. 71 do CPPM, dispõe que o juiz nomeará defensor ao acusado que não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro, de sua confiança, dessa forma não há que se falar em cerceamento de defesa, já que em todos os atos da instrução processual administrativa o ora acusado estava representado legalmente.

Assim sendo a conduta do retro militar estadual configura transgressão disciplinar de natureza “GRAVE”, conforme exarados nos fundamentos de fato e de direito ut supra, corroborado ainda pelo item 2 do § 1º do Art. 31 do Decreto nº 2.479 de 15 de outubro de 1982.

DA DECISÃO

Com base no § 1º do Art. 51 da Lei nº 5.251 de 31 de julho de 1985,

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão unânime a que chegaram, os membros do Conselho de Disciplina, de que o SD PM RG 24819 SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO SOARES, do 12º BPM é culpado das acusações que lhe foram imputadas, não possuindo condições de permanecer nas fileiras da PMPA, por ter praticado ato que afeta a honra pessoal o pundonor policial militar e o decoro da classe, em consonância com o Art 1º e 2º, I, “c” do Decreto Estadual nº 2562/82, conforme os fundamentos de fato e de direito retro expostos.

2 - Excluir a BEM DA DISCIPLINA, das fileiras da Policia Militar do Pará o SD PM RG 24819 SEBASTIÃO CIMI PINHEIRO SOARES, do 12º BPM, com base no que prevê os Art 121 § 2º, II, 124 e 125 da Lei 5251/85 c/c, Art. 13, IV, “a”, do Dec. nº 2.562/82. Providencie a DRH;

3 - Instaurar Sindicância a fim de apurar as responsabilidades administrativas por parte de policiais militares quanto ao fato do ora acusado dirigir a VTR Toyota sem possuir Carteira Nacional de Habilitação. Providencie a AJG;

4 - Publicar a presente Homologação em Boletim Geral. Providencie a AJG.

5 - Arquivar os autos na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREG;

•CONSELHO ESPECIAL / NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 007 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2001- AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Nomear o MAJ QOPM FEM RG 11152 RUTH LÉA COSTA GUIMARÃES, da CEPAS, para presidir o Conselho Especial que deve apurar se o ato praticado pelo SD PM RG 13005 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA, do BPA, pode ser considerado como Ato de Bravura, conforme enquadramento no § 1º do Art. 21 do Decreto nº 4242/86, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 13804 FERNANDO ALBERTO BILÓIA DA SILVA, do BPA e 2º TEN QOPM ELI EDSON MIRANDA DE QUEIROZ, do BPCHQ.

•CONSELHO DE DISCIPLINA / NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 086/2001-AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 16272 JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, do 7º BPM para presidir o Conselho de Disciplina a que deve responder o SD PM RG 22150 JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, do 17º BPM a fim de julgar se o referido militar estadual possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a acusação a si imputada, configurar em tese, prática simultânea de transgressões disciplinares de natureza “GRAVE”, conforme prevê o Art. 14, nº 2 c/c art.31, do decreto Estadual nº 2.479/82 (RDPM), que afeta a HONRA PESSOAL, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, o DECORO DA CLASSE, e o SENTIMENTO DO DEVER POLICIAL MILITAR, atentando ao que preceitua o Art 5º LV da *LEX FUNDAMENTALIS* (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos V, XIII, XVI, XIX Art. 51 § 1º c/c Decreto 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art.4º, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 24946 JOSÉ LUIZ VALINOTO DE SOUZA, do 4º BPM na qualidade de Interrogante Relator, e o 2º TEN QOAPM RG 7384 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, da 10ª CIPM como Escrivão.

PORTARIA Nº 087/2001-AJG

O Comandante Geral da PMPA, no Uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 18046 FRANCISCO MOTA BERNARDES, do BPRV para presidir o Conselho de Disciplina a que devem responder o SGT PM REF NELSON SILVA DA COSTA e SD PM RG 22907 ALBERTO LUIZ CHAVES, a fim de julgar se os referidos militares estaduais possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista terem sido autuados em flagrante delito, sob a acusação de prática de roubo e formação de quadrilha, configurando, em tese, prática simultânea de transgressões disciplinares de natureza “GRAVE”, conforme prevê o Art. 14, nº 2 c/c art.31, do decreto Estadual nº 2.479/82 (RDPM), que afeta a HONRA PESSOAL, O PUNDONOR POLICIAL MILITAR e o DECORO DA CLASSE, atentando ao que preceitua o Art 5º LV da *LEX FUNDAMENTALIS* (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos V, XIII, XVI, XIX Art. 51 § 1º c/c Decreto 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea “C” (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art.4º, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 19664 MARIA ÂNGELA GATTI CAVALCANTE TIAGO, do 10º BPM na qualidade de Interrogante Relatora, e o 2º TEN QOPM RG 18707 LUIZ ANDRÉ CORDEIRO ABSOLÃO, do BPA como Escrivão.

PORTARIA Nº 088/2001-AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA, da 16ª CIPM para presidir o Conselho de Disciplina a que devem responder o 3º SGT PM RG 10923 FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA FONSECA, CB PM RG 10085 MANOEL DA TRINDADE ARAÚJO e SD PM RG 21540 RONALDO RIBEIRO COSTA, todos do 13º BPM a fim de julgar se os referidos militares estaduais possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista os fatos devidamente apurados apresentarem indícios de transgressão disciplinar de natureza "GRAVE", resultante da prática delituosa que afeta o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, o DECORO DA CLASSE, e o SENTIMENTO DO DEVER, atentando ao que preceitua o Art 5º LV da *LEX FUNDAMENTALIS* (CF/88), Lei 5251/85, Art. 30, incisos II, V, XVI, XIX Art. 51 § 1º c/c Decreto 2562/82, Art. 1º e 2º, inciso I, alínea "C" (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO) e Art.4º, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 21121 MURILO MÁRTIRES COSTA, do 13º BPM na qualidade de Interrogante Relator, e o 2º TEN QOPM RG 26296 MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO, da 16ª CIPM como Escrivão.

PORTARIA Nº 090/2001-AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 18346 MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA, da 10ª CIPM, para presidir o Conselho de Disciplina a que deve responder o CB PM RG 10521 CARLOS ALBERTO MARQUES MUNIZ, do 7º BPM a fim de julgar se o referido militar estadual possui capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a acusação a si imputada apresentar indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que afeta a HONRA PESSOAL, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, e/ou DECORO DA CLASSE atentando ao que preceitua o Art 5º LV da *LEX FUNDAMENTALIS* (CF/88), Lei 5251/85 e Art 30, incisos II, V, VII, XII, XIII, XVI, Art.51, Parágrafo 1º c/c Decreto Estadual 2562/82, Art. 1º e 2º Inciso I, Alínea "C" (prática da última transgressão) Art..4º, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 24979 KEITHSON VALENTE GAIA, do 17º BPM na qualidade de Interrogante e Relator, e o 2º TEN QOPM RG 26317 JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR, do 7º BPM como Escrivão.

PORTARIA Nº 091/2001-AJG

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Nomear o CAP QOPM RG 16736 MÁRCIO RAYOL DA SILVA, do 3º BPM, para presidir o Conselho de Disciplina a que devem responder o 1º SGT PM GERSON ALVES RODRIGUES, 3º SGT PM RG 7362 BARTOLOMEU JULIÃO DA SILVA e SD PM RG 17059 LINDOMAR JULIÃO RIBEIRO COSTA, todos do 3º BPM, a fim de julgar se os referidos militares estaduais possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, haja vista a transgressão disciplinar em epígrafe apresentar indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que afeta a HONRA PESSOAL, o PUNDONOR POLICIAL MILITAR, e/ou DECORO DA CLASSE atentando ao que preceitua o Art 5º LV da *LEX FUNDAMENTALIS* (CF/88), Lei 5251/85 e Art 30, incisos II, V, VII, XII, XIII, XVI, Art.51, Parágrafo 1º c/c Decreto Estadual 2562/82, Art. 1º e 2º Inciso I, Alínea "C" (prática da última transgressão) Art.4º, funcionando como demais membros do referido Conselho o 1º TEN QOPM RG 21131 RUI GUILHERME VULCÃO HUHNN, na qualidade de Interrogante e Relator, e o 2º TEN QOPM RG 27021 SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, como Escrivão, ambos o 16º BPM

• **IPM**

a) INSTAURAÇÃO

PORTARIA Nº 142 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao CAP QOPM RG 18084 MARCELO RONALD BOTELHO DE SOUZA, do BPCHQ.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedido um IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais judiciárias que me competem.

PORTARIA Nº 147 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao CAP QOPM RG 17963 RUY BORBOREMA CHERMONT, do 1º BPM.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedido um IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais judiciárias que me competem.

b) PUBLICAÇÃO SEM EFEITO

Torno sem efeito a Portaria nº 141/2001-AJG, de 13 DEZ 2001, publicada em BG nº 230, o qual designa o CAP QOPM FEM RG 13861 IVONE DA SILVA MENDES, do CME, como encarregado em um Inquérito Policial Militar.(Nota nº 262/2001-AJG).

Torno sem efeito a Portaria nº 138/2001-AJG, de 13 DEZ 2001, publicada em BG nº 230, o qual designa o CAP QOPM RG 16216 DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR, da AJG, como encarregado em um Inquérito Policial Militar.(Nota nº 250/2001-AJG).

• **SINDICÂNCIA**

a) INSTAURAÇÃO

PORTARIA Nº 233 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao MAJ QOPM RG 12682 JOÃO FRANCISCO GARCIA REIS, do QCG.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 234 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao 1º TEN QOPM FEM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do BPGDA.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 235 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao 2º TEN QOPM RG 27023 MÁRCIO ROBERTO NOGUEIRA DE ABREU, do 7º BPM.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 236 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao 1º TEN QOPM RG 18296 LUÍS GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA, do 6º BPM.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 237 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao CAP QOPM RG 18017 THALLES COSTA BELO, da CIA TÁTICO.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 238 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao 1º TEN QOPM RG 21193 JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES SOUSA, da 17ª CIPM.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

PORTARIA Nº 230 DE 29 DE DEZEMBRO 2001– AJG

Ao MAJ QOPM RG 9978 LUIZ BRITO DOS SANTOS, do 5º BPM.

Tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes nos documentos anexos à Portaria, determino que seja procedida uma Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem.

b) SOBRESTAMENTO

Fica sobrestada a Sindicância Regular instaurada através da Portaria nº 212/2001, constante no BG nº 225 de 07 DEZ 2001, presidido pelo TEN CEL QOPM RG 8041 ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, do 4º BPM, no período de 26 DEZ 2001 a 02 JAN 2002. (Nota nº 266/2001-AJG)

•DESIGNAÇÃO DE ENCARREGADO

Designo o CAP QOPM FEM RG 11147 MARINEY SANTOS ALMEIDA CABRAL, do BPGDA, nos termos do Ofício nº 1431 de 19 NOV 2001 – Justiça Militar do Estado, proceder a

novas diligências requeridas pelo Exm° Sr. Juiz Auditor Titular da Justiça Militar do Estado/PA.
(Nota n° 247/2001-AJG)

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**AILTON FRANCELINO DE SOUZA – TEN CEL QOBM RG 7794
AJUDANTE GERAL DA PMPA**